

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
RECDO.(A/S) : VANUSA FERNANDES DA ARAÚJO
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Ref. Petição/STF 39.368/14

DECISÃO: 1. BERNARDO COSTA PRATES SANTOS apresentou, em 1/9/2014, pedido de intervenção nos autos deste recurso extraordinário em que deduz o seguinte: (a) a intervenção como assistente pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição e mesmo em processos com repercussão geral reconhecida, desde que existente interesse jurídico; (b) o interesse estaria configurado, no particular, porque figuraria o requerente como parte em processo judicial que fora sobrestado após o reconhecimento da repercussão geral do “tema 476 – manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado”; (c) durante o julgamento do RE 608.482, “houve uma indevida migração do centro gravitacional argumentativo, do princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, para o princípio constitucional do concurso público”; e (d) na apreciação da sua situação individual, em que a nomeação e posse no cargo de auditor fiscal do tesouro nacional foi determinada por liminar proferida em 1997, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a investidura deveria ser mantida em nome da proteção da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo em vista a proficiência com a qual o cargo foi exercido por 17 (dezessete) anos.

Com essas considerações, o requerente pede sua admissão no autos, na condição de assistente, e requer sejam explicitadas, no pronunciamento final da Corte, “as diversas condicionantes a que se referiu o

RE 608482 / RN

eminente Ministro LUIS ROBERTO BARROSO em seu voto, de forma a se evitarem os prejuízos que se avizinham, ante a possibilidade de se aniquilar o princípio da segurança jurídica em TODA E QUALQUER situação, 'tout court', ainda que guarde somente uma mínima semelhança com o caso presente".

2. Embora a legislação processual ordinária não afaste a possibilidade de acolhimento de pedidos de assistência simples manifestados na jurisdição dos Tribunais Superiores, há que se considerar que a admissão de pedidos dessa natureza em recursos com repercussão geral deve ser moderada de acordo com as regras que disciplinam essa técnica de julgamento por amostragem.

No propósito de estabelecer um padrão objetivo para a apreciação de pedidos dessa espécie, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que, a exemplo do que acontece com a intervenção de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, a admissão de terceiros nos processos submetidos à sistemática da repercussão geral há de ser aferida, pelo Ministro Relator, de maneira concreta e em consonância com os fatos e argumentos apresentados pelo órgão ou entidade, a partir de 2 (duas) pré-condições *cumulativas*, a saber: (a) a relevância da matéria e (b) a representatividade do postulante.

Isso se deve ao fato de que, por envolver questões constitucionais relevantes tanto do ponto de vista objetivo – “*econômico, político, social ou jurídico*” – quanto subjetivo – “*que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”, o julgamento dos processos selecionados como paradigmas para fins de repercussão geral adquire eficácia persuasiva qualificada (arts. 543-B, § 3º, do CPC) próxima daquela das ações de controle concentrado (art. 102, III, § 2º, da CF), o que torna conveniente que a participação de terceiros nesses casos fique condicionada à sua aptidão para captar as expectativas jurídicas de segmentos representativos da sociedade, nos termos do que preconizado pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.

3. No caso, o pedido é manifestamente inadmissível. Isso porque o requerente é pessoa física que fundamenta seu interesse unicamente no

RE 608482 / RN

fato de figurar como parte em outro processo subjetivo, que teria sido sobrestado após o reconhecimento, aqui, da repercussão geral. Esta causa, contudo, é insuficiente para autorizar a sua admissão formal no processo na qualidade pretendida, uma vez que lhe falta o requisito de representatividade.

A simples invocação de interesse no deslinde do debate constitucional travado no julgamento de casos com repercussão geral não é fundamento apto a ensejar, por si só, a habilitação automática de pessoas físicas ou jurídicas. Fosse isso possível, ficaria inviabilizado o processamento racional dos casos submetidos a esse rito especial, ante a proliferação de pedidos de habilitação. Essa é a compreensão que ficou consagrada nas seguintes decisões monocráticas: RE 573.232, Min. Ricardo Lewandowski; DJe de 6/8/2013; RE 566.349, Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 07/06/2013; RE 590.415, Min. Joaquim Barbosa, DJe de 04/10/2012; RE 591.797 ED, Min. Dias Toffoli, DJe de 08/04/2011; e RE 576.155, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/03/2009.

Cumprido esclarecer, por fim, que, na espécie, o pedido de intervenção foi veiculado em 1/9/2014, isto é, posteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, ocorrido em 7/8/2014, e ainda não publicado. Assim, a manifestação ora apresentada já não possui utilidade para a fixação da tese jurídica com repercussão geral nele debatida.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido de ingresso postulado, devendo a petição 39.368/2014 ser devolvida ao seu subscritor.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente